

S3-TE02

Fl. 111



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.901810/2006-72  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.072 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26/06/2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** ANGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI DECORRENTE DA LEI 9363/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS AO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

A vedação do *caput* do art. 14 da IN 210/2002 deve ser interpretada conjuntamente com seu parágrafo 2º, o qual permite a compensação do crédito remanescente ao final do trimestre-calendário com outros tributos administrados pela RFB.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI DECORRENTE DA LEI 9363/96. MATERIALIDADE DO CRÉDITO. VALORES QUE NÃO INTEGRAVAM O PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Dado que o valor objeto da discussão em sede recursal não integrava o pedido originário, não há como se reconhecer o crédito pleiteado pelo Recorrente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda- Presidente.**

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi**- Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão 11-28042 de 11 de Novembro de 2009, de lavra da 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 313/315 dos autos):

*Trata-se de PER/DCOMP, através do qual se requer, para o 2º trimestre de 2003, o ressarcimento de crédito do IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/96 (PER/DCOMP nº 03234.99149.291003.1.3.01-9801, transmitido em 29/10/2003), bem como compensação de débitos, com o crédito a ser ressarcido.*

*2. Posteriormente, a DRF de origem prolatou despacho decisório eletrônico de fl. 299, por meio do qual informou estar reconhecendo, dos R\$ 370.561,42 solicitados, apenas R\$ 275.297,25, em razão de o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado e da ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal. Em razão disso, foram homologados parcialmente débitos elencados em uma DCOMP apresentada pela interessada e integralmente homologados débitos elencados em outras cinco DCOMPs.*

*3. Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal (vide fl. 300), manifestação de inconformidade (fls. 01/04), através da qual requer seja declarado nulo e insubsistente o Despacho Decisório, homologadas todas as compensações e, acaso não aceita a irresignação, “seja a mesma encaminhada à autoridade competente para recebimento desta e todos os documentos que a acompanharem, desta feita na forma de Recurso ao Conselho de Contribuintes, PROTESTANDO, desde já, pelo exercício dos direitos conferidos pelos arts. 3º, II e III, 26, 38 e 39, todos da Lei 9.784/1999, sem renúncia de outros já conferidos por lei”. Quanto ao mérito, consignou:*

*3.1. Apresentou, em 29/10/2003, PER/DCOMP, por meio do qual solicitou o ressarcimento de R\$ 326.348,59, composto por: R\$ 233.372,63, a título de crédito presumido de IPI; R\$ 32.840,13, relativos a créditos extemporâneo de*

IPI; R\$ 19.540,83, a crédito básicos do próprio trimestre e R\$76.595,00, ao saldo credor do período anterior. No mesmo momento, efetuou compensações de IRPJ e de CSLL, no valor total de R\$ 52.776,82, sendo o saldo remanescente sido alocado em compensações posteriores;

3.2. Não foram consideradas pela fiscalização, para composição da base de cálculo presumido, como receitas de exportação, operações feitas através de empresa comercial exportadora constante de algumas notas fiscais, cuja relação segue em anexo, pois consideradas como vendas no mercado interno, o que reduziu o percentual de exportação da empresas e o valor do crédito. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a empresa não teria comprovado que os produtos relativos a tais documentos fiscais foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recinto alfândegado, por conta e ordem da comercial exportadora;

3.3. Não foi considerado ressarcível o saldo credor de março de 2003, no valor reajustado de R\$ 76.595,00, “que também não teve sua legitimidade contestada”, tendo apenas sua utilização sido limitada ao abatimento do IPI incidente em suas saídas, ou seja, a fiscalização concluiu que referido montante deveria ser registrado no Livro de Apuração de IPI – RAIPI, uma vez que não poderiam se solicitados em um único pedido de ressarcimento, mas por etapas em vários pedidos diferentes;

3.4. As notas fiscais desqualificadas, no caso das vendas à comercial exportadora, foram emitidas contra a PROIMPORT BRASIL LTDA., a STARTRADING LTDA., a UNIBRAS – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. E a OLIVER – IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA., cujos endereços comerciais não possuem estrutura para receber as inúmeras chapas de granito, que seguiam diretamente para os portos. Assim, não prospera o argumento de que não se comprovou que as mercadorias foram remetidas diretamente do estabelecimento industrial para o embarque de exportação;

3.5. No que concerne aos R\$ 76.595,00, que somente deveriam ser utilizados para abater o próprio IPI, não para compensações relativas aos demais tributos federais, há que se considerar que tal valor já foi utilizado no passado para compensações de tributos diversos do IPI e “para o realocarmos e utilizá-lo apenas contra o Imposto sobre Produtos Industrializados ou desmembrá-lo em tantos pedidos de ressarcimento quanto o fisco julgue necessário, implicaria na retificação das compensações já efetuadas”. No entanto, se assim se proceder, os débitos que foram compensados com base nos R\$ 76.595,00 sofrerão acréscimos moratórios até a apresentação da nova declaração de compensação ou do respectivo recolhimento, o que acarretará prejuízo à empresa. No entanto, recorre ao princípio da informalidade, que preconiza haver dispensa de algum requisito formal desde que a sua ausência não prejudique terceiros nem comprometa o interesse público. Não pode ser penalizada, por ter prestado uma informação na declaração “X”, quando deveria tê-lo feito nas declarações “Y” e “Z”.

4. Por meio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 302/306, a unidade de origem prestou as seguintes informações, depois de historiar os fatos e de afirmar que o saldo passível de ressarcimento, segundo informado pela interessada, monta R\$ 285.753,59

4.1. Não foram consideradas, cômputo do crédito presumido, as operações feitas através de empresas comerciais exportadoras constantes de algumas notas fiscais, as quais se encontram listadas na Relação de Notas Fiscais Glosadas, sendo consideradas como vendas para o mercado interno. Não foram lançados débitos de IPI em virtude de as vendas terem sido efetuadas em período decadencial. Tal glosa se deve ao fato de não se ter comprovado que os produtos

constantes das referidas notas fiscais foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da comercial exportadora, conforme determina o art. 42,V, “a”, §1º, do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002; art. 40,VI, “a”, §2º, do Decreto nº 2.637/98 – RIPI/98);

4.2. A empresa escriturou, no 3º decêndio de junho de 2003, de forma regular, os créditos extemporâneos, relativos aos anos de 2000 e 2001, não escriturados em época própria;

4.3. Apurou-se crédito presumido acumulado no valor de R\$ 222.916,29, referente ao período de 2000, 2001, 2002 e 1º e 2º trimestres de 2003. Como a interessada havia apurado crédito presumido de R\$ 233.372,63, procedeu-se à glosa da diferença (R\$ 10.456,34), Sendo assim, a interessada faz jus ao saldo credor passível de ressarcimento, ao final do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 275.297,25.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 5ª. Turma da DRJ de Recife/PE entendeu pela procedência parcial da manifestação, reconhecendo em parte o direito creditório do sujeito passivo.

*Assunto: Imposto sobre Produto Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9. 363/96. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. POSSIBILIDADE.*

*As vendas a empresas comerciais exportadoras, as conhecidas trading companies, podem ser consideradas para efeito de determinação do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96.*

*RESSARCIMENTO. IPI. LEI N.º 9.779/99. PER/DCOMP. REFERÊNCIA A UM ÚNICO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.*

*Os créditos de IPI a serem ressarcidos com fundamento na Lei n.º 9.779/99 são somente aqueles apurados no trimestre-calendário a que se refere o PER/DCOMP. O valores apurados em períodos anteriores, se não requeridos separadamente, apenas podem ser utilizados para abater débitos do mesmo imposto.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 368-373), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação.

No mais, o Recorrente arremata sua peça recursal pugnando pelo reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, uma vez que, agiu conforme determinava a legislação vigente à época. Afirma que “o pedido de ressarcimento 03234.99149.291003.1.3.01-9801 foi apresentado em 29/10/2003, antes portanto da entrada em vigor da Instrução Normativa 600/2005, que foi o ato administrativo(em seu artigo 22, parágrafo 3º, inciso I) que passou a exigir que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário”. Aduz ainda que, na legislação citada pelo Despacho Decisório

e referendada pela DRJ, em momento algum há determinação de decomposição dos pedidos de ressarcimentos em trimestres calendários.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento para se negar o pleito do Recorrente é a suposta vedação legal para utilização do crédito de IPI decorrente da lei 9363/96 com outros tributos, ante a vedação do art. 14, § 1º, da IN 210/2002.

Para dar clareza ao cerne da discórdia, transcrevo o excerto da decisão recorrida que trata do tema (fls. 315-316 dos autos):

*7. Registre-se, por oportuno, que a glosa dos R\$ 76.595,00 encontra perfeita consonância com a legislação reitora da matéria, vigente à época do pedido, porquanto o que se ressarce é o IPI apurado, em conformidade com a Lei n.º 9.779/99, no período de apuração a que se refere o pedido, não os valores de crédito presumido originados em períodos anteriores, os quais, uma vez não requeridos, somente podem ser utilizados para abater débitos do mesmo imposto. In verbis:*

Instrução Normativa SRF n. 210, de 2002:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I — créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei n 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n 10.276, de 10 de setembro de 2001;

(...)

§ 2 Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput

e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", **bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.**

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § P, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (grifos nossos)

8. *Essa é, ademais, a razão pela qual o PER/DCOMP somente pode referir-se a um único trimestre-calendário.*

Grifo a parte final do § 2º do art. 14 da IN 210/2002, carreado na própria decisão recorrida, porque esta regra, expressamente, estabelece que, se ao final de um trimestre-calendário remanescerem créditos de IPI passíveis de ressarcimento, aplica-se o art. 21 do mesmo diploma.

Ora, o art. 21 é a regra que justamente autoriza a compensação de tributos, independentemente de sua natureza jurídica específica, conforme se vê abaixo:

***Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.***

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

Por sua vez, o § 3º do art. 21, que traz as vedações à compensação, não traz qualquer disposição acerca do crédito de IPI resultante da lei 9363/96, pelo que se vê *in verbis*:

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:*

*I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;*

*II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;*

*III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e*

*IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.*

Assim, do ponto de vista da forma, nada obstará o procedimento feito pelo sujeito passivo.

Todavia, no que diz respeito à materialidade do crédito em si, já me posiciono de modo diverso.

O saldo credor de R\$ 76.595,00 diz respeito ao crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99. Esse valor resulta da subtração de R\$ 578,10 do saldo credor de período anterior ao pedido (R\$ 77.173,10), o qual é referente a

débito do IPI no 1º decêndio de maio de 2003, conforme se vê de fl. 319 (“*Despacho decisório – análise de crédito*”).

A rigor, consta do PER/DCOMP (fl. 48) que o pedido abrange o direito creditório de R\$ 285.753,59 (“*créditos passíveis de ressarcimento*”). No entanto, o saldo credor consignado no livro Registro de Apuração do IPI (“*saldo credor do RAIP*”) corresponde a R\$ 362.348,59. Destarte, os R\$ 76.595,00 objeto da celeuma correspondem à diferença entre R\$ 362.348,59 (saldo do LRAIP) e R\$ 285.753,59 (créditos passíveis de ressarcimento).

Ora, a lide se restringe a pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2003 (totalmente deferido, como se vê da decisão recorrida); desse modo, o valor objeto da contenda se dissocia do pedido originário, pelo que, em obediência à verdade material, não há como se reconhecer crédito que não integra o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

## Declaração de Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Refiro-me ao processo nº 10783.901810/2006-72, em nome de ANGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA.

A lide diz respeito a pedido de ressarcimento de IPI cumulado com pedido de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL. No entanto, alega a recorrente que, do pedido total, equivalente a R\$ 362.348,59, o direito teria sido reconhecido apenas parcialmente, no montante de R\$ 275.297,25. A glosa decorreu dos seguintes motivos:

- a) não reconhecimento do direito creditório relacionado às exportações feitas por comerciais exportadoras – exportações estas consideradas como vendas para o mercado interno – já que, segundo a fiscalização, não restou comprovado que os produtos correspondentes foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) não foi considerado como passível de ressarcimento o saldo credor de março/2003 (R\$ 76.595,00), admitido apenas para abatimento do IPI incidente nas operações de saída.

Inconformada, a empresa ressaltou:

a) que, as notas fiscais desqualificadas foram emitidas para empresas cujos endereços comerciais eram de simples escritórios, sem estrutura para receber os produtos (inúmeras chapas de granito), os quais, segundo defende, eram remetidos diretamente para o Porto de Vitória e do Rio de Janeiro, citados, inclusive, no corpo de algumas notas; e,

b) quanto à restrição imposta para a utilização de parte do aduzido crédito (R\$ 76.595,00) apenas para abatimento do próprio IPI, ressalta que esse valor já foi utilizado para compensações de tributos diversos do IPI e para a realocação e utilização apenas contra o citado imposto; desmembrá-lo em tantos pedidos de ressarcimento quanto o fisco julgue necessário implicaria na retificação das declarações de compensações já efetuadas, com incidência de acréscimos moratórios até a apresentação da nova declaração de compensação ou do respectivo recolhimento, com grande prejuízo financeiro à requerente; diante disso, recorre ao princípio da informalidade para que seja deferido seu pleito, considerando que não houve prejuízo a terceiros nem lesão ao interesse público.

Julgada a manifestação de inconformidade, permaneceu unicamente a glosa do saldo credor de março/2003 (R\$ 76.595,00), que, como dito, fora admitido apenas para abatimento do IPI incidente nas operações de saída, já que a Lei nº 9.779/99 não autoriza o ressarcimento de créditos presumidos do IPI de períodos anteriores; exatamente por essa razão é que os pedidos somente poderiam referir-se a um único trimestre calendário.

Inconformada, a empresa formalizou recurso voluntário onde alega:

- a) que o pedido de ressarcimento foi formalizado antes da entrada em vigor da IN 600/2005, ato administrativo que teria passado a exigir a limitação de cada pedido de ressarcimento a um único trimestre calendário (conforme artigo 22, parágrafo 3º, inciso I, da referida Instrução Normativa);
- b) que, segundo a legislação referenciada no despacho recorrido, não existiria obrigatoriedade de decomposição do pedido de ressarcimento em trimestres calendário.

Com base nessas considerações, requer seja dado provimento ao seu recurso.

Passo à análise do pleito.

Primeiramente, concernente à natureza do saldo credor de R\$ 76.595,00, é incontroverso que referido valor diz respeito ao crédito presumido do IPI de períodos anteriores à edição da Lei nº 9.779/99. Com efeito, referido montante é o resultado da subtração do **saldo credor de período anterior ao pedido** (R\$ 77.173,10) da quantia de R\$ 578,10, a qual corresponde a débito do IPI no 1º decêndio do mês de maio de 2003 (ver tabela de fls. 319 – “*Despacho decisório – análise de crédito*”).

Interessante observar que a própria interessada, no preenchimento do PER/DCOMP, fica ciente de que **o montante de R\$ 76.595,00 não é passível de ressarcimento e não integra o correspondente pedido**. Com efeito, no PER/DCOMP está consignado, às fls. 48, que o pedido – inerente ao 2º trimestre de 2003 – abrange o direito creditório de R\$ 285.753,59 (“*créditos passíveis de ressarcimento*”), muito embora o saldo credor consignado no livro Registro de Apuração do IPI (“*saldo credor do RAIP*”) corresponda a R\$ 362.348,59. Portanto, a quantia de R\$ 76.595,00 corresponde à diferença entre R\$ 362.348,59 (saldo do RAIP) e R\$ 285.753,59 (créditos passíveis de ressarcimento).

Com o recurso dirigido a este Conselho, cujo processo, vale lembrar, é restrito a pedido de ressarcimento de créditos do IPI apurados no 2º trimestre de 2003 –

**créditos totalmente deferidos considerando a decisão de primeira instância** – intenta a recorrente discutir direito a ressarcimento de créditos de períodos anteriores, que, como já ressaltado, **não fazem parte do referenciado pleito**.

Contudo, ainda que o pedido integrasse aduzido direito creditório concernente ao crédito presumido do IPI, há que se ressaltar que, mesmo assim, a recorrente não faria jus ao ressarcimento em tela por não ter observado as normas complementares imprescindíveis para o gozo do direito em comento.

É verdade que a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, em seu artigo 4º, autoriza o ressarcimento do saldo credor do crédito presumido do IPI diante da impossibilidade de utilização do referido crédito para a dedução do IPI devido (conta-corrente do IPI):

*Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.*

Todavia, tal procedimento está sujeito às normas expedidas pelo Ministério da Fazenda, conforme autoriza o artigo 6º da lei em evidência, abaixo transcrito:

*Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. (grifou-se)*

Nesse diapasão, encontrava-se em vigor, à época do pedido (29/10/2003 – ver fls. 47), a Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, cujo artigo 4º, no tocante à utilização do crédito presumido, prescrevia o seguinte:

*Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.*

*§ 1º O crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da pessoa jurídica para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de mercado interno.*

*§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o § 1º será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.*

*§ 3º Caso o estabelecimento matriz da pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI, a transferência dar-se-á mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito.*

*§ 4º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, a pessoa jurídica poderá solicitar à SRF o seu ressarcimento em espécie.*

*§ 5º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, conforme estabelecido pela SRF.*

*§ 6º O ressarcimento em espécie será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.*

Como se vê, a norma tributária regulamentadora do gozo ao incentivo já prescrevia a obrigatoriedade de apuração e apresentação trimestral do crédito presumido, e ainda, remetia à Receita Federal a fixação de regras compatíveis com a operacionalização e o controle do ressarcimento em tela. Esta, na mesma toada, editou a IN SRF nº 313, de 03/04/2003, cujo artigo 18, dada sua relevância, transcrevo abaixo:

*Art. 18. A utilização do crédito presumido dar-se-á:*

*I – primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;*

*II – a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;*

*III – não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido:*

*a) escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou*

*b) apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI.*

*§ 1º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II poderá se dar ao final do mês em que foi apurado.*

*§ 2º O crédito presumido do IPI somente poderá ser utilizado na forma prevista no inciso III, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) relativo ao trimestre-calendário de sua apuração.*

Ademais, o artigo 22 da mesma instrução normativa exigia da pessoa jurídica a apresentação trimestral, “[...] de forma centralizada, pela matriz, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro [...]”, onde deveria contar, dentre outras informações, “III - o valor, acumulado desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido, de MP, de PI e de ME adquiridos” (grifos nossos).

Portanto, não resta nenhuma dúvida de que, à época do pedido de ressarcimento, já havia norma condicionadora do usufruto do incentivo em tela exigindo a apuração e apresentação do crédito com base na periodicidade trimestral. E, mesmo fazendo vista grossa quanto à amplitude do pleito (que, conforme considerações acima aduzidas, não envolve pedido relacionado a reconhecimento de direito concernente a crédito presumido do IPI), não há, nos autos, evidências de que a reclamante tenha adotado as providências exigidas pelas normas que regem o assunto.

Tais normas (Portaria do Ministro da Fazenda e Instrução Normativa da Receita Federal), decerto, encontram-se dentre as normas complementares das fontes formais primárias da legislação tributária, a teor do inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional. Como visto, foram editadas mediante autorização expressa do Poder Legislativo,

Processo nº 10783.901810/2006-72  
Acórdão n.º **3802-001.072**

**S3-TE02**  
Fl. 116

---

ciente, na ocasião, da necessidade de delimitação detalhada dos requisitos inerentes ao controle e à operacionalização do incentivo.

Patente, pois, a inexistência de direito a socorrer a recorrente, seja porque o processo não envolve discussão sobre os créditos presumidos do IPI – posto que não englobados no pedido de ressarcimento –, seja porque não há amparo legal para a utilização dos créditos presumidos do IPI segundo a forma defendida pela recorrente.

Com estas considerações, voto para **negar provimento** ao recurso interposto pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios